



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 029/SACOM

Unaí(MG), 3 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Unaí

Protocolo n.º 11.515/2017

Unai - MG, 04/08/2017

Div. e Comunicação Interna

Senhor Prefeito,

Informo-lhe que o Projeto de Lei n.º 49/2017, de sua autoria, que institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana de interesse social, denominado “Minha Casa no Santa Clara Legal” e autoriza a alienação na modalidade de legitimação de posse, e dá outras providências foi convertido em diligência nesta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para que Vossa Excelência encaminhe, no prazo máximo de quinze dias, as seguintes informações e realize providências cabíveis:

- a) os posseiros isentos de custas (§ 1º do artigo 13 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017), são aqueles predominantemente de baixa renda (Reurb – S), como o projeto de Lei n.º 49 pretende **isentar custas e emolumentos cartorários** quando não dispõe em seu texto de exigência de requisito de baixa renda para efetivar a legitimação de posse? Qual a fundamentação legal para a concessão da **citação isenção**?
- b) como a Medida Provisória n.º 759, de 22 de Dezembro de 2016, foi substituída pela Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, cabe ao autor realizar as alterações necessárias para adequar o texto ao normativo, provavelmente, na forma de um substitutivo, uma vez que o projeto está inteiramente embasado na citada MP.
- c) o projeto diligenciado elegeu o procedimento denominado **legitimação de posse** para realizar a alienação do bem público, ocorre que o referido instituto:
 - encontra-se regulamentado pela Lei Municipal n.º 1.466 e tem regramentos próprios que não foram obedecidos no projeto diligenciado, diante disso, questiona-se a escolha do procedimento; e
 - caso fosse embasada a escolha da legitimação de posse, no âmbito da Reurb (Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, o referido instituto não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de **titularidade do poder público**).
- d) também não prospera a escolha do instituto da **legitimação fundiária** para o caso, uma vez que o PL 49 não atendeu aos requisitos do artigo 23 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, quais sejam:

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Atenciosamente,

VEREADOR EUGÉNIO FERREIRA
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unaí – Minas Gerais